

A TEORIA HERMENÊUTICA DE EMÍLIO BETTI E A OBJETIVIDADE DA HERMENÊUTICA JURÍDICA*

*Alexandre Travessoni Gomes***

*Bruno Camilloto Arantes****

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2- Uma idéia sobre objetividade forte e moderada. 3- Os limites da atividade hermenêutica. 4- Conclusão. 5- Bibliografia

RESUMO

A hermenêutica jurídica é uma atividade intelectual voltada para a interpretação e aplicação do Direito. Assim, ela se dá em dois momentos: 1) no momento intelectual puro do entendimento acerca do fenômeno jurídico; 2) no momento da concreção da decisão judicial.

O fenômeno jurídico; considerado em seus três elementos: fato, valor e norma; é complexo. Por isso pretende-se no presente ensaio analisar a hermenêutica jurídica diante do aspecto normativo do Direito. Sendo assim, o desenvolvimento do estudo se dará no tocante à interpretação da norma jurídica.

A relação estabelecida entre o intérprete, concebido como o sujeito, e a norma jurídica, concebida como objeto funda o presente estudo. Nessa relação dialética entre sujeito e objeto (ontognoseologia), temos o conflito entre a subjetividade do intérprete e a objetividade da norma jurídica, o que implica dois questionamentos: um sobre a existência da objetividade na interpretação do Direito, outro, saber se o sentido extraído e fixado do ordenamento jurídico fica, ou não, ao arbítrio do intérprete.

Partindo deste problema, temos a hipótese de que deve haver, no Direito, uma objetividade no momento da interpretação e aplicação da norma jurídica.

Adotaram-se, como teoria, os cânones hermenêuticos da teoria de Emilio Betti, que visam balizar a atividade interpretativa. Esses cânones possuem duas funções: a de consagrar uma relativa autonomia do objeto, o que limita a atividade do hermeneuta;

* Este artigo é parte da dissertação de mestrado do segundo co-autor, desenvolvida sob orientação do primeiro, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

** Professor Adjunto de Teoria e Filosofia do Direito na UFMG e na PUC-Minas

*** Professor de Direito Filosofia Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito e Hermenêutica Jurídica do Instituto Metodista Izabela Hendrix.

a de reconhecer que as condições de possibilidade do conhecimento estão no hermeneuta, devendo este atualizar e adequar o sentido da norma jurídica.

Logo, o presente estudo situa-se no campo teórico da teoria hermenêutica, entendida como uma epistemologia do ato de interpretação e relaciona-se, ainda, com a teoria do conhecimento.

Propõe-se, então, estabelecer limites ao ato de interpretação do Direito buscando, assim, a construção de um conceito de objetividade à luz da teoria de Emilio Betti.

RIASSUNTO

L'ermeneutica giuridica é una attività intellettuale diretta alla interpretazione e alla applicazione del Diritto. Così, attua in due momenti: 1) nel momento intellettuale puro della comprensione del fenomeno giuridico; 2) nel momento della concretizzazione della decisione giudiziale.

Il fenomeno giuridico, considerandosi i suoi tre elementi : fatto, valore e norme, é complesso, per questo, si procura nella presente ricerca analizzare l'ermeneutica giuridica in relazione all'aspetto normativo del Diritto. Essendo così, lo sviluppo dello studio sarà en referencia alla interpretazione della norma giuridica.

La relazione stabilita tra l'interprete, concepito come il soggetto, e la norma giuridica, concepita come oggetto é la base del presente studio. In questa relazione dialettica tra soggetto e oggetto (ontognoseologia), abbiamo il conflitto tra la soggettività dell'interprete e l'obiettività della norma giuridica, e questo comporta due questioni: una sulla esistenza della obiettività nella interpretazione del Diritto, l'altro, sapere il fatto del senso estratto e fissato dell'ordinamento giuridico stare, o no, all'arbitrio dell'interprete.

Partendo da questo problema, abbiamo l'ipotesi che deve esistere, nel Diritto, una obiettività nel momento della interpretazione e della applicazione della norma giuridica.

Si adottarono, come teoria, i canoni ermeneutici della teoria di Emilio Betti, che procurano i limiti dell'attività interpretativa. Questi canoni hanno due funzioni: quella di consacrare una relativa autonomia dell'oggetto, il che limita l'attività dell'ermeneuta; quella di riconoscere che le condizioni di possibilità del conoscere stanno nell'ermeneuta, dovendo questi attualizzare e adeguare il senso della norma giuridica.

Quindi, la presente ricerca si colloca nel campo teorico della teoria ermeneutica, intesa come una epistemologia dell'atto di interpretazione e pure si relaciona con la teoria del conhecimento.

Si propone, pertanto, stabilire limiti all'atto di interpretazione del Diritto, procurando, così, la costruzione di un concetto di obiettività alla luce della teoria di Emilio Betti.

1- Introdução

A convivência humana pressupõe uma base de entendimento entre as pessoas. Só haverá possibilidade de viver em sociedade se os homens entrarem em acordo sobre certas questões. Tal acordo pressupõe um processo de comunicação eficaz no sentido de estabelecer um consenso sobre os sentidos das coisas numa determinada sociedade. Bleicher (1992, p. 80) diz que “Não é mais importante para o homem do que viver em compreensão mútua com os seus semelhantes”. Essa compreensão mútua implica um conceito ou uma idéia de objetividade a respeito do acordo estabelecido pelos homens.

Por outro lado, a construção de um conceito de objetividade pressupõe uma limitação do intérprete quando da atividade hermenêutica realizada frente à norma jurídica. O intérprete do Direito não pode extrair de ou atribuir qualquer sentido que queira a determinada norma ou a um ordenamento. Como é de conhecimento daqueles que estudam as ciências sociais, estas não apresentam um caráter de exatidão como o das ciências naturais conforme já salientado por Reale (1992, p. 242): “É essa a razão pela qual a objetividade, no ato interpretativo, não é comparável à objetividade existente, por exemplo, nos domínios das ciências naturais e explicativas”.

Deve, assim, haver uma idéia de objetividade que permita o mínimo de segurança para o estudioso do Direito executar sua tarefa hermenêutica. Em se tratando de ciência do Direito à necessidade da construção do conceito de objetividade torna-se tarefa fundamental quando pensamos no princípio da segurança jurídica que norteia as condutas do homem na sociedade. Há, assim, a necessidade de verificar quais os limites, ou, como diz Pontes de Miranda (2005), qual a elasticidade da interpretação jurídica, em especial da interpretação da norma jurídica. No desenvolvimento de sua teoria tridimensional, Reale (2003, p. 127) já ressaltava a limitação do intérprete frente à norma jurídica, *in literis*:

Mas a norma não é também uma coisa assim, que se puxe para lá e para cá. Pontes de Miranda dizia, sabiamente, que a norma jurídica tem certa elasticidade. A norma é elástica. Mas chega um certo momento em que a elasticidade não resiste e a norma se rompe. Logo, as variações na interpretação da norma devem ser compatíveis com sua elasticidade. Pois bem, quando uma norma deixa de corresponder às necessidades da vida, ela deve ser revogada, para nova solução normativa adequada, o que nos revela a riqueza das soluções que a vida jurídica apresenta.

Na construção de uma idéia de objetividade do ato de interpretação, buscamos o auxílio de Betti (1990a, p. 01) já na introdução de sua obra quando leciona:

§I – Então, quando si considera a posição que o espírito – um espírito vivente e pensante, sujeito de consciência e de autoconsciência – pode assumir com respeito à objetividade, é necessário distinguir entre a) objetividade real, que constitui

o dado fenomênico da experiência, nesta buscável e realmente encontrado, e b) objetividade ideal, que constitui o pressuposto da experiência, ou seja conjunto daquela que, de acordo com Kant, podem ser chamadas as “condições de sua possibilidade”.¹

A objetividade real se dá quando o intérprete (que é um espírito vivente e pensante) dirige sua conduta a uma situação de fato, ou seja, pratica uma atividade prática em um processo teleológico da ação.²

Por sua vez, a objetividade ideal é o pressuposto da experiência que nos é legada à consciência por nexos íntimo e profundo da razão da atitude da consciência. Nos dizeres de Bleicher (1992, p. 48), “Todavia, a objectividade ideal dos valores espirituais só pode ser entendida através da “objectividade real” dos objectos palpáveis.”

A questão ora proposta sobre a objetividade, remete-nos, invariavelmente, à axiologia jurídica. Identificar um grau de objetividade, seja ela ideal ou real, na norma ou no ordenamento jurídico é, de certa forma, elucidar qual o valor encerrado naquela proposição normativa. Sobre a explicitação dos valores através das normas, Reale (1992, p. 85) leciona:

Dentre as formas de objetivação, de que o homem se vale para proteção dos bens que já objetivou e dos bens que pode ou deve objetivar – e que é necessário realizar, não só do ponto de vista utilitário e pragmático, mas também para fins ético ou estéticos desligados de qualquer aplicação prática imediata, obedecendo apenas às exigências espirituais da beleza e da harmonia -, está o Direito, graças ao qual se procura superar as particularizações conflitantes das ações humanas.

O Direito é, assim, uma forma de objetivação dos valores dentro de uma certa sociedade. Só é possível, então, pensarmos em uma teoria de valores dentro de uma concepção histórica, isto é, só há valores que determinam ou orientam as condutas na sociedade revelados pela e na história.

Voltando ao conceito de objetividade real, Betti (1990a) fundamenta-o em um processo teleológico que tem por escopo transformar o real segundo certos fins, isto é, trata-se de uma ação prática realizada mediante uma certa finalidade. Se tal atividade prática possui características de eticidade³, ela se torna o meio pelo qual a objetividade ideal atua.

1 “§ I – Ora, quando si considera la posizione che lo spirito – uno spirito vivente e pensante, soggetto di coscienza e di autoscienza – può assumere rispetto all’oggettività, bisogna distinguere fra a) oggettività reale, costituente il dato fenomenico dell’esperienza, in questa reperibile e rinvenuto, e b) oggettività ideale, costituente il presupposto dell’esperienza, ossia il complesso di quelle che con Kant (I) si possono chiamare le “condizioni della sua possibilità.”

2 É a lição de Reale (2002a, 109): “Diremos, apenas para mostrar certas tendências dessas doutrinas, que se Kant nos fala de formas a priori no sujeito, há autores que invocam também formas a priori do objeto ou do real, algo que deve também ser pressuposto no objeto para ser possível a experiência do conhecimento.”

3 Eticidade é entendida por Betti (1990a) como uma ação que está a serviço de um superior ideal e que só por seu ministério pode atuar-se. A eticidade é, portanto, a conduta prática praticada no intuito de realizar uma finalidade ou um valor.

A resposta de caráter prático que o espírito dá a uma determinada situação de fato, no mundo real, consiste, portanto, em um processo teleológico da ação (prática), pelo qual o espírito reage a uma situação real (BETTI, 1990a).

A determinação da idéia de objetividade ideal, na própria opinião de Betti, é mais dificultosa do que a determinação da objetividade real. Pensando na idéia de objetividade ideal, como condição de possibilidade da objetividade real, Betti tenta elaborar seu conceito através da construção de uma axiologia jurídica.

Questionando de que modo podemos determinar, *a priori*, quais são as intuições sensíveis, sem procurá-las na natureza, Betti (1990a, p. 06) concluiu que as categorias que determinam a objetividade ideal são estabelecidas pela “razão pura” da seguinte forma:

Portanto as categorias têm seu fundamento não na natureza em si, mas na autonomia da razão pura. Uma alternativa análoga entre mundo fenomênico e razão pura prática põe Kant (15) a procura do fundamento da “lei moral” e dos valores éticos: uma alternativa entre relatividade empírica e aprioridade transcendental, que salva a universalidade e autonomia da razão.⁴

A citação acima nos indica que há uma aporia entre o valor (ético ou lógico) que a coisa assume em si e o valor que se apresenta diante do sujeito pensante e agente. Surge, então, a necessidade de saber se essa aporia representa um dilema insuperável.

Se a teoria de Betti pretende dar uma objetividade para a hermenêutica jurídica, ela não pode ficar totalmente condicionada à subjetividade do intérprete do Direito. Ao mesmo tempo em que tenta estabelecer uma fundamentação valorativa para a objetividade, Betti se preocupa em afastar-se da arbitrariedade subjetiva que possa viciar o processo de interpretação e arruinar sua construção teórica.

O dilema estabelecido acima e, até então insuperável, é resolvido com a ajuda do pensamento de Nicolai Hartmann, ao perceber que o *a priori* do conhecimento não se identifica totalmente com um algo que tenha origem na razão pura ou no sujeito pensante. Nos dizeres de Betti (1990a, p. 07):

É assim óbvio constatar que as categorias lógicas, como os valores éticos, não são um dado existente que pode ser encontrado na natureza, mesmo o critério de juízos ou de valorações da conduta. Mas daí negá-los, além da objetividade fenomênica, ainda que uma objetividade de ordem ideal, ocorre uma falha. É esse salto lógico que caracteriza a orientação

4 “Pertanto le categorie hanno il loro fondamento non già nella natura in sè, ma nell’autonomia della ragione pura. Un’alternativa analoga fra mondo fenomenico e ragion pura pratica pone Kant (15) nel ricercare il fondamento della “legge morale” e dei valori etici: un’alternativa fra relatività empirica e apriorità trascendentale, che fa salva l’universalità e l’autonomia della ragione.”

denominada “subjetivismo” e que se refere ao esquema (de pensamento) kantiano do problema, ao psicologismo dos sentidos de D. Hume.⁵

Os conceitos de objetividade são, assim, correlacionados com as idéias de valores que não dependam somente do sujeito, isto é, valores que são concebidos por uma determinada comunidade e que, por isso, apresentam uma objetividade fenomenológica. Tal assertiva, feita por Betti (1990a, p. 11), é embasada no pensamento de Hartmann, no seguinte sentido:

Hartmann (26), passando da crítica da posição subjetivística a uma construção positiva a ser a ela contraposta, postula – além da realidade fenomênica e da consciência do sujeito pensante – um cosmo de valores: cosmo ou esfera ideal não perceptível, mas somente inteligível (pela intuição) que se eleva acima das concatenações ontológicas e torna-se perceptível no fenômeno do gosto ético.⁶

Esta construção valorativa leva-nos à idéia de que os valores são, portanto, objetivos. Mas sua objetividade só é captada pelo homem num determinado momento histórico responsável pela maturação daqueles valores. A objetividade depende, assim, de ser cristalizada através da história, que é o local privilegiado para a concepção dos valores que conduzem a vida social do homem. Nesse sentido, Lima Vaz (1997, p. 116) ensina que “Como gestação de valores, a história é, igualmente, um longo e trabalhoso processo de hierarquização dos valores, constituindo o lado normativo da cultura, ou que designamos como seu ethos”.

A cristalização desses valores pelas normas jurídicas⁷ faz com que haja uma dialética necessária entre o intérprete (do ponto de vista de sua espiritualidade subjetiva) e a norma (vista como a condensação dos valores sociais), como diz Reale (2002a, 86):

5 “È bensí ovvio constatare che le categorie logiche, come i valori etici, non sono un dato esistente e reperibile in natura, sibbene il criterio di giudizi o di valutazioni della condotta. Ma di qui a negare loro, oltre l’oggettività fenomenica, anche un’oggettività d’ordine ideale, c’è un salto logico. È il salto logico che caratterizza l’orientamento denominato “soggettivismo” e che risale al di là dell’impostazione kantiana del problema, allo psicologismo sensista di D. Hume (16-a).”

6 “Lo Hartmann (26), nel passare dalla critica della posizione soggettivística ad una costruzione positiva da contrapporre, postula – al di là della realtà fenomenica e della coscienza del soggetto pensante – un cosmo di valori: cosmo o sfera ideale non percettibile, ma solo intelligibile (per intuizione), che si eleva al di sopra delle concatenazioni ontologiche e diviene avvertibile nel fenomeno del gusto ético.”

7 Em estudo referente ao caráter axiológico do Direito, Afonso (1999, p. 49) avalia o posicionamento de Kelsen da seguinte forma: “Os valores ocuparam muito das reflexões de Kelsen, que deixou suas concepções referentes a eles em várias passagens da Teoria Pura do Direito, da Teoria Geral do Direito e do Estado, da Teoria Geral das Normas, de A Justiça e o Direito Natural, de A Democracia, de A ilusão da Justiça, de O que é Justiça?.

Kelsen percebe claramente que onde há normas há valores. Há, em seu pensamento, uma íntima relação entre normas e valores. Toda norma é expressão de um valor, diz ele, um valor moral, se se trata da norma moral, e um valor jurídico, se se trata da norma jurídica. “Norma e valor” – afirma – “são conceitos correlativos”.

De acordo com essa lição, para Kelsen os valores, por si só, são relativos e subjetivos. Somente se revestem de objetividade quando instituídos pela norma. É a norma que constituiu o valor e, fora da norma, os valores permanecem no plano da subjetividade.”

É a razão pela qual há sempre dois aspectos complementares – um subjetivo, e outro objetivo – em toda realidade jurídica, assim como em todo valor que se refira especificamente à experiência jurídica, como se pode ver apreciando os conceitos fundamentais de segurança, certeza, ordem ou justiça.

Analisando o processo de conhecimento triádico de Betti percebemos que a relação subjetivo-intérprete/objetivo-norma, na verdade, corresponde à relação subjetivo-intérprete/subjetivo-autor da norma, ou seja, há uma relação entre dois sujeitos, mediada pela forma representativa.

Dentro do processo de conhecimento surge, então, uma relação dialética⁸ entre o cânone da autonomia do objeto e o cânone da atualidade hermenêutica. Essa relação dialética se estabelece diante da antinomia entre a subjetividade inevitável e a objetividade necessária ao processo de conhecimento. Tal relação dialética só pode ser compreendida dentro da história que será capaz de revelar os valores objetivados sendo, portanto, responsável pela interação entre subjetividade e objetividade. Sobre essa relação ensina Reale (2002a, p. 83):

Daí ser fundamental no historicismo axiológico a complementariedade dialética entre subjetividade, como fonte inexaurível de valores, e a objetividade, como inexaurível possibilidade de determinações da experiência, cabendo ao Direito não só salvaguardar e tutelar os bens já adquiridos, como, acima de tudo, preservar e garantir o homem mesmo como livre criador de novos bens, em quaisquer que possam ser os ordenamentos políticos-jurídicos da convivência social.

Inicialmente, a objetividade poderia ser pensada da seguinte forma: deixar que as coisas falem por si mesmas. Assim, o sujeito ficaria alijado do processo de conhecimento subordinando-se totalmente ao objeto. Tal proposta de ideal de objetividade é rejeitada por Betti por desconsiderar a “revolução copernica kantiana” deixando, assim, o sujeito da atividade hermenêutica completamente isolado do processo de conhecimento. Ora, se para Kant é o sujeito que fica parado com os objetos circulando ao seu redor, ele é parte essencial do processo de conhecimento (PESSÔA, 2002).

Ligando a idéia de objetividade à idéia de axiologia jurídica percebemos que esta concepção de objetividade relaciona-se com o estabelecimento de um acordo sobre algo⁹

8 Pode-se perceber uma influência do pensamento dialético de Hegel na obra de Betti nos seguintes trechos: Betti (1990a, p. 18), (1990a, p. 147) e, especialmente, no artigo intitulado “Per una traduzione italiana della fenomenologia e della lógica di Hegel” em Betti (1991). Sobre a relação entre Betti e Hegel ver também: Salgado, Ricardo (2004, p. 110).

9 A objetividade pode ser pensada da seguinte forma: uma música, que possui uma melodia, harmonia e ritmo próprios, pode ser executada por diversos músicos. Isto significa dizer que pode haver algumas interpretações possíveis para a versão original. Entretanto, todas essas interpretações, quando forem executadas, deverão permitir ao ouvinte a imediata identificação da música original.

que é valorado entre as pessoas participantes de um processo de comunicação (ADEODATO, 2002).

Para o processo de interpretação ser possível é necessário que se tenha uma “objetivação”, que é o pressuposto da compreensão. A objetividade do significado lingüístico é assegurada na medida em que as representações que fazem dois interlocutores são correspondentes.

Referindo-se à filosofia da linguagem de Humboldt e de Saussure, Betti faz a distinção entre discurso e fala. Considera a linguagem como um sistema de formas de sentido com uma estrutura autônoma e independente da capacidade lingüística do falante. Todavia, dentro de uma perspectiva evolutiva, adotada pela teoria bettiana, a linguagem possui a capacidade de se transformar num discurso vivo. Nessa orientação é o ensinamento de Bleicher (1992, p. 51):

Com o auxílio da distinção de Husserl entre efectividade e objectividade, a sua relação pode ser concebida, em termos dialécticos, como a resultante entre actividade do sujeito guiado pelo significado das intenções e o significado inerente ao objeto, ou forma: “se considerarmos o acto da fala como uma actividade mediadora, então a totalidade da linguagem surge como a realidade viva da formulação lingüística de experiências interiores. Por conseguinte, a linguagem concretiza-se no discurso como pensamento e tomada de posições e o discurso transforma a linguagem numa presença viva” (p11).

A compreensão acontece mediante a conjunção de dois fatores: uma comunidade de falantes (*speech community*) e um universo de discurso. Discurso e compreensão serão possíveis, portanto, num contexto de comunicação do qual as pessoas participem compartilhando os elementos essenciais da linguagem de forma a identificar o significado pretendido e o significado percebido.

Sendo o valor algo construído pela comunidade, o mesmo só é percebido ou intuído (mediata ou imediatamente) pela mesma por intermédio do processo de comunicação entre seus membros.

É assim, justamente, a noção de “comunidade de falantes”¹⁰ que, para Betti, fundamentará a objetividade do significado (PESSÔA, 2002). Ela é que possibilitará o conhecimento das formas representativas, tendo em vista que o significado delas será objetivamente construído a partir de um consenso entre os participantes de tal comunidade. Nesse sentido é a lição de Silva (2000, p. 167):

10 Para Bleicher (1992, p. 53) esta noção de comunidade de falantes faz com que a teoria de Betti possua um caráter idealista: “Entretanto, Betti serve-se desta noção, que atribui a um concepção idealista, para refutar a perspectiva materialista que incide sobre as semelhanças exteriores das individualizações da mente.”

Com base kantiana, observa-se que na realização do processo do entender, a consciência como o processo sintético da categoria a priori é estritamente vinculada à comunicabilidade individual, porém, o processo do entender se efetiva pela universalidade da comunicação, a qual implica em uma noção de espírito (auto-consciência) que transcende tanto o objeto quanto os sujeitos individuais comunicáveis entre si.

A comunicação entre os homens estabelece-se pela fala. Se considerarmos o ato da fala como uma atividade mediadora, a totalidade da linguagem surge como uma realidade viva na formulação lingüística de experiências interiores. Nesse sentido, a linguagem concretiza-se no discurso como pensamento e tomada de posições. Por sua vez o discurso transforma a linguagem em presença viva dentro de uma comunidade.

Partindo das considerações acima, podemos concluir que o discurso e a compreensão, para Betti, só são possíveis num contexto de comunicação em que dois sujeitos participam em igualdade de condições, para que o pretendido e o percebido possam ser quase coincidentes. Assim, forma-se a idéia de comunidade de falantes que permitirá, na teoria de Betti, alcançar a formulação do conceito de objetividade.

As formas representativas são-nos legadas por meio físico, sem o qual não seriam perceptíveis pelos sentidos. Todavia, essas formas transcendem seu meio físico enquanto são reconhecíveis como uma estrutura de um valor. Esse reconhecimento se dá por uma outra gênese que é capaz de reconhecer o cosmo de valor daquele espírito objetivado na forma (BETTI, 1990a).

2- Uma idéia sobre objetividade forte e moderada

A questão da objetividade sempre esteve correlacionada com a idéia de ciência. A busca por um conceito de objetividade se relaciona com a necessidade humana de dar ao conhecimento um grau de clareza e segurança no seu desenvolvimento. Essa é a lição de Reale (2002b, p.189) “Só há ciência onde há objetivação”, ou seja, realidades independentes da pessoa do observador, e irreduzíveis à sua subjetividade. Daí poder-se dizer que “objetivo” e “positivo” são termos que se implicam.”

Em estudo sobre positivismo jurídico, Bobbio (1995) admite três versões para enfocar a teoria positivista: o positivismo pode ser um método para o estudo do Direito, o positivismo pode ser uma teoria do Direito e, por fim, o positivismo pode ser uma ideologia do Direito.

Quanto ao positivismo como ideologia do Direito, Bobbio (1995) prevê duas versões (ou graus de intensidade), a saber, positivismo forte (extremista) ou fraco (moderada). Nesse aspecto, podemos fazer, um paralelo entre a teoria do Direito Positivo, apresentada por Bobbio, com a construção de uma determinada objetividade na interpretação. Tal paralelo será traçado do ponto de vista formal, isto é, aproveitar-se-á a estrutura do pensamento positivista bobbiano no tocante ao pensamento objetivista bettiano.

Tanto o positivismo jurídico, visto como ideologia, quanto à interpretação do Direito realçam o aspecto valorativo do fenômeno jurídico. Ao propor um positivismo forte e um moderado, Bobbio reconhece haver possibilidades distintas de enfrentar os problemas teóricos do Direito. Sendo assim, Bobbio (1995) adota o positivismo ideológico moderado em tempos de normalidade, ou seja, reconhece que o ordenamento jurídico positivo possui valores que podem ser opostos ao próprio Estado, evitando, dessa forma, a configuração de um totalitarismo.

Entendemos que a estrutura do pensamento positivista de Bobbio, com relação a positivismo forte ou moderado enquanto ideologia pode ser utilizada para construir um conceito de objetividade. Acreditamos, assim, que o conceito de objetividade pode ser entendido de várias formas, dentre elas, uma forte e uma moderada.

Se pensarmos que o Direito se estrutura por meio da racionalização normativa de determinados valores, e que a interpretação jurídica tem por objeto a proposição jurídica que representa algum valor, podemos afirmar que a hermenêutica jurídica busca, através da interpretação, o sentido de um valor.

A teoria dos valores, então, será de muita utilidade para o desenvolvimento da idéia de objetividade. O próprio Betti, detentor de um caráter humanista, explicitado em sua obra, correlacionava a idéia de objetividade à idéia de valor jurídico. Na relação entre objetividade e valores deve-se levar em consideração a historicidade do homem. É o que se percebe na lição de SILVA (2000, p. 135):

A objetividade dos valores não pode ser pensada distante do tempo e da história, porém, deve ser vinculada ao espírito vivente e pensante por uma unidade por razão de que a consciência guia a conduta deste por uma própria lei de autonomia conforme a experiência do mundo objetivo que se encontra diante dele.

A interpretação, como processo de compreensão, não é algo de belo-fato, tendo em vista que necessita da inteligência para uma interior elaboração reconstrutiva do valor objetivado na forma significativa. Tal reconstrução encontra, na linguagem, a instrumentalização necessária para o estabelecimento de uma correlação e uma correspondência entre a forma representativa e o desenvolvimento do pensamento (BETTI, 1990a). Sobre essa correlação entre valores e objetividade, Reale (1992, p. 208) leciona:

No plano da História, os valores possuem objetividade, porque, por mais que o homem atinja resultados e realize obras de ciência ou de arte, de bem e de beleza, jamais tais obras chegarão a exaurir a possibilidade dos valores, que representam sempre uma abertura para novas determinações do gênio inventivo e criador. Trata-se, porém, de uma objetividade relativa, sob o prisma ontológico, pois os valores não existem em si e de per si, mas em relação aos homens, com referência a um sujeito.

Aqui propomos a concepção de uma idéia de objetividade nos moldes da teoria positivista de Bobbio: uma concepção de objetividade forte e uma moderada. A objetividade forte seria marcada pela corrente da teoria do conhecimento denominada “objetivismo”, nos moldes propostos por Hessen (2002, p. 70). Reale (2002a) reconhece essa corrente como “realismo” em que a orientação ou atitude do sujeito intérprete (espírito) curva-se diante da eminência do objeto na afirmação de que “nós conhecemos coisas”.

Afastamos a idéia de objetividade forte por dois motivos: 1) porque segundo o objetivista metafísico forte o que é verdade a respeito do mundo nunca depende do que os humanos consideram ser (mesmo em condições epistêmicas idéias); 2) porque segundo objetivista semântico forte, o significado de uma sentença nunca depende do que algum falante ou comunidade de falantes considera ser. Betti (1990a), em oposição à corrente do “subjetivismo”, denomina a doutrina de “objetivismo forte” a posição “platônica”.

A orientação objetivista forte está em desacordo com nosso propósito de pesquisa e, também, com o marco teórico adotado. No Direito não é possível estabelecer uma prioridade do objeto (norma) sobre o sujeito (intérprete). Mesmo porque a norma está impregnada de valores que são considerados em função do sujeito como leciona a Afonso (1999, p. 60) *in literis*:

A relação entre normas e valores é uma relação *sui generis*, em que não há reciprocidade.

Os valores não se esgotam nas normas e a vivência deles não pressupõe a experiência normativa. Eles atingem o campo das normas, mas se estendem muito além dele e se depositam também onde elas não alcançam.

A passagem acima demonstra a inadequação de uma concepção de objetividade forte, tendo em vista que a norma traz uma carga de sentido constituída por reflexos dos valores dos homens na sociedade. Sendo os valores humanos algo mutável ao longo da história, o Direito como cristalização de tais valores, apresenta-se, também, suscetível a mudanças.

Por outro lado, poderíamos adotar uma idéia de objetividade moderada. Tal idéia surge não da análise do objeto isolado, mas a partir da análise das condições de conhecimento tanto do objeto quanto o sujeito. Reale (2002a, p. 108-110) denomina tal posicionamento de criticismo ontognoseológico:

O criticismo não se reduz, no entanto, apenas à condicionalidade lógico-formal de Kant. No movimento criticista, *lato sensu*, podemos incluir doutrinas de nossos dias, ligadas especialmente aos nomes de Edmund Husserl, Max Scheler e Nicolai Hartmann, que reconhecem elementos de verdade no kantismo, mas repudiam seu formalismo, acentuando o valor próprio do “objeto” e a existência de outras condicionantes no ato de conhecer.

Existe na obra desses grandes mestres uma revalorização do objeto, parecendo-nos decisiva e análise minuciosa do ato de conhecer por eles processada, embora divirjamos de sua conclusões em pontos que nos parecem fundamentais.

Levando em consideração que o fenômeno jurídico se concretiza pela tríade fato-valor-norma, não podemos olvidar que a interpretação de tal fenômeno deva passar, necessariamente, pela análise do objeto material que ele exterioriza.

De acordo com nossa proposta inicial, buscamos uma interpretação do fenômeno jurídico que prime por um conceito de objetividade. Abandonando a concepção de objetividade forte, acima explanada, e partindo da norma jurídica como objeto do conhecimento do intérprete, chegamos, então, à concepção de objetividade moderada. Essa objetividade moderada traz consigo uma concepção realista do Direito, como diz Reale (2002a, p. 128):

O Direito, como toda ciência positiva, implica uma atitude realista, enquanto analisa fatos do comportamento humano e até mesmo enquanto estuda normas, que são apreciadas pela Dogmática Jurídica com um “já dado”, algo posto senão imposto à interpretação e à sistematização do jurista como tal.

Tal concepção leva em consideração a forma significativa na qual a norma está exteriorizada (objetividade real), bem como os valores que tal norma abriga (objetividade ideal). Desta forma, a objetividade que Betti propõe na sua obra leva em consideração o caráter gnoseológico, no qual se encontra a possibilidade do conhecimento, mas parte de um caráter ôntico *a priori* que implica em limites ao intérprete, sem, contudo, condicioná-lo. É o que se apreende da lição de Reale (2002a, p. 109):

Ora, alguns pensadores contemporâneos sustentam que na realidade há também um *a priori* material: que há um *a priori* ôntico, e não apenas um *a priori* gnoseológico, ou mais claramente, que, se a realidade fosse em si determinada não haveria possibilidade de ser captada pelo espírito, o qual não pode ser concebido como produtor de objetos, *ex nihilo*, a partir do nada.

Alcançamos, assim, uma idéia de objetividade respeitando a construção da forma significativa tanto em relação à sua linguagem quanto em relação à sua finalidade. Isto nos permite dizer que não podemos atribuir qualquer sentido às normas jurídicas, objeto de nossa interpretação. A título de exemplo, podemos falar da Constituição Brasileira, quando consagra o Estado Democrático de Direito como sendo o modelo de organização político da nossa sociedade.

Não é possível a nenhum intérprete da Constituição Brasileira dizer que o Brasil está sob a égide de um Estado Totalitário. Podemos, sim, verificar se os valores abraçados pelos adjetivos “Democrático” e “de Direito” correspondem à nossa realidade social. Isto é algo de salutar dentro de nossa ciência tendo em vista permitir o avanço e o progresso dela sempre que nos deparamos com uma baixa eficácia do ordenamento jurídico.

O exemplo acima é simplesmente elucidativo e de uma simplicidade franciscana. Reconhecemos que, ao abrigar valores do homem, as normas jurídicas podem em um determinado momento, entrar em colisão devido a algum conflito de interesses. Contudo, a interpretação das normas conflitantes deve, ainda sim, apresentar um mínimo de objetividade. Principalmente porque não há nenhum Direito absoluto. Exporemos na conclusão, de forma sucinta, alguns pontos referentes às formas de solução desta colisão de Direitos. Basta, por ora, identificarmos um conceito de objetividade moderada.

3- Os limites da atividade hermenêutica

Tendo por objeto a norma jurídica, é na redação dela que o intérprete, inicialmente, procurará o sentido. Após a primeira análise, que é gramatical, o intérprete buscará a finalidade da norma interpretada, a fim de estabelecer as conexões com os valores de um determinado ordenamento jurídico. Torna-se, assim, texto normativo o meio pelo qual o intérprete alcança o sentido de determinada conduta descrita na norma jurídica como diz Silva (2000, p. 161-162):

O processo do entender, o qual tem na forma representativa seu instrumento mediador, é, pois, sob o aspecto da linguagem constituído por uma relação dialética que, após W. Humboldt ter encontrado na língua o ergon, no qual se objetiva a energéia do vivo falar, teve seu aspecto dualístico superado no sentido produtivo da propositura do problema em relação de valor entre o conteúdo do significado e a expressividade da forma e, nesse caso, somente a língua escrita vale para poder o intérprete remontar o sentido dado pelo autor no texto.

No momento do processo de interpretação, o sujeito cognoscente deverá utilizar-se dos cânones descritos por Betti para assegurar o êxito epistemológico da idéia de objetividade moderada. Certo de que a vida prática nem sempre nos permite ter total consciência de nossos atos, talvez um jurista, ao fazer a interpretação de um determinado artigo de lei, utilize-se, intuitivamente, dos cânones bettianos. Tal fato só corrobora o entendimento de que os cânones não são criação arbitrária do pensamento de Emilio Betti, mas, sim, descrição e sistematização metodológica do processo de conhecimento e, de certo modo, da teoria do conhecimento.

Contra estas idéias, temos o pensamento de Streck (2004) que desenvolve uma hermenêutica filosófica fundada na filosofia da linguagem. Criticando a metodologia na ciência hermenêutica, a filosofia da linguagem de Streck (2004a, p. 96, grifo nosso) rejeita qualquer tipo de “objetivismo” afirmando que o intérprete está ligado ao texto por um contexto de tradição coordenado pela existência prévia (prejuízos) de uma compreensão quanto ao objeto a ser interpretado, *in literis*:

É preciso ter claro que as palavras da lei não são unívocas, mas plurívocas. O “elo” (imanência) que “vinculava” significante e significado está irremediavelmente perdido nos confins da viragem lingüística ocorrida no campo da filosofia. Isto porque –

como veremos mais adiante – alterou-se radicalmente a noção de conhecimento como relação entre pessoas (sujeitos) e objetos, percebendo-se agora na relação entre pessoas (atores sociais) e proposições. Daí que, pelo processo interpretativo, o jurista “não reproduz ou descobre o verdadeiro sentido da lei, mas cria o sentido que mais convém a seus interesses teórico e político. Nesse contexto, sentidos contraditórios podem, não obstante, ser verdadeiros. Em outras palavras, o significado da lei não é autônomo, mas heterônomo. Ele vem de fora e é atribuído pelo intérprete.

Não podemos concordar com o pensamento acima transcrito. Acreditamos que o sentido de uma norma não é algo autônomo, que se esgote em si mesmo. Contudo, não acreditamos que o intérprete possa atribuir significado à norma, qualificando, assim, o sentido de heterônomo. Se isso fosse possível, o sentido seria algo totalmente determinado pelo sujeito e independente da norma. Inadmissível tal posicionamento, por desconsiderar que a norma é uma objetivação de outra mente ou, nos dizeres de Betti, de outro espírito.

Ao discordar do pensamento de Betti, Streck o faz, no nosso entendimento, de forma equivocada quanto aos fundamentos. Assim, é a crítica de Streck (2004a, p. 110) à Betti, *in literis*:

Vê-se, pois, que, de uma maneira ou outra, expressivos setores da doutrina brasileira trabalham (ainda) na perspectiva de que o processo interpretativo possibilita que se alcance a “interpretação correta”, “o sentido exato da norma”, “o exclusivo conteúdo/sentido da lei”, “o verdadeiro significado do vocábulo”, “o real sentido da regra jurídica”, etc. Não é temerário afirmar que, explícita ou implicitamente, sofrem a influência da hermenêutica de cunho objetivista de Emilio Betti. Com efeito, é a partir de investidas neokantianas que Betti desenvolve a sua teoria hermenêutica: uma teoria baseada na forma metódica e disciplinada da compreensão, no qual a própria interpretação é fruto de um processo triplo que parte de uma abordagem objetivo-idealista.”

Não há como atribuir a Betti responsabilidade pela interferência no pensamento jurídico brasileiro, como foi feito acima. Parece, no trecho citado, que Betti desconhece a possibilidade de haver várias respostas para um mesmo problema concreto. Tal afirmação não pode ser embasada na teoria bettiana.

Também não é de responsabilidade de Betti o desenvolvimento dos chamados métodos de interpretação. Ousando discordar do doutrinador acima, vislumbramos que,

atualmente, há vários autores que já consideram a “velha” classificação dos métodos de interpretação completamente inadequada para solução de conflitos.¹¹

Betti não desenvolveu uma metodologia que ensejasse a classificação da interpretação em momentos como gramatical (literal), histórico, axiológico, sistemático, etc, o que predomina nos manuais de introdução ao estudo do Direito na parte de interpretação e aplicação da lei.

A metodologia desenvolvida por Betti visa, apenas conduzir metodologicamente o processo de interpretação de uma forma que o torne objetivo. Os cânones descritos e apresentados por Betti são, na verdade, momentos inerentes a qualquer processo de interpretação, ou seja, momentos inexoráveis do aprendizado humano.

Todavia, Streck (2004b, p. 123), ao criticar a concepção hermenêutica de Betti, também visualiza a problemática da relação estabelecida entre a subjetividade do intérprete e a objetividade do texto normativo, *in literis*:

Trata-se, enfim, de dar um salto sobre as concepções hermenêuticas que entendem a interpretação como parte de um processo em que o intérprete “extraí o exato sentido da norma” (sic), como se fosse possível isolar a norma de sua concretização. Mas trata-se também de superar as concepções que, como contraponto ao normativismo (que equipara à norma ao texto), “avançam” em direção a uma espécie de “Direito livre” (um Direito alternativo tardio?), no interior do qual o intérprete atribui qualquer sentido aos textos.

O que se observa do trecho acima transcrito é que Streck critica a tentativa teórica de Betti para resolver o problema da objetividade da interpretação sem, contudo, apresentar uma solução teoricamente consistente para o problema.

O próprio Gadamer (2002, p. 358), maior opositor do pensamento bettiano, visualiza que existe uma objetividade da hermenêutica que implica limites à atividade do intérprete da seguinte forma:

Claro está que as opiniões representam uma infinidade de possibilidades mutáveis (em comparação com a univocidade de uma linguagem ou de um vocabulário), mas dentro dessa multiplicidade do “opinável”, isto é, daquilo em que um leitor pode encontrar sentido ou pode esperar encontrar, nem tudo é possível, e quem não ouve Direito o que o outro realmente está dizendo acabará por não conseguir integrar o mal-entendido em suas próprias e variadas expectativas de sentido.

11 Na doutrina brasileira podemos citar, a título de exemplo, os seguintes autores que concordam com o pensamento exposto: Sarmento (2002) e Bonavides (1997)

Dentro da construção filosófica de Gadamer, encontramos a dialética entre pergunta e resposta. Tal dialética representa a possibilidade histórica da compreensão, na medida em que proporciona a fusão dos horizontes do texto e do intérprete. Quando entendemos a pergunta colocada pelo texto, abrimos as possibilidades de sentido. Sendo assim, a tarefa do intérprete é descobrir a pergunta a que o texto vem dar resposta. Todavia, Gadamer (2002, p. 358) reconhece que há um condicionamento do sujeito pelo objeto, ou seja, há uma limitação da atuação do intérprete frente ao objeto interpretado, quando diz: “A tarefa hermenêutica se converte por si mesma num questionamento pautado na coisa em questão, e já se encontra sempre co-determinada por esta.”

A citação acima evidencia dois elementos distintos: 1) limitação da interpretação e 2) determinação da interpretação pela questão (norma e fato). Esses elementos, constatados por Gadamer, ensejam a existência de limites à atividade do intérprete. Tais limites estão na própria expressão (ou objeto) que deverá ser interpretada.

Streck (2004b, p. 122), citando Gadamer, percebe que na relação texto-intérprete há uma limitação da atividade deste último pelo primeiro: “Afinal, como bem diz Gadamer, se queres dizer algo sobre um texto, deixe que o texto lhe diga algo!”. Tal percepção, entretanto, contradiz uma outra proposição, de autoria do mesmo Streck (2004, p. 496), que afirma que “significado da lei não é autônomo, mas heterônomo. Ele vem de fora e é atribuído pelo intérprete”

A objetividade de Betti, fundada na comunidade de falantes, no discurso e na forma significativa, leva-nos a idéia de que a compreensão ocorrerá caso haja a participação, num mesmo sentido no processo de comunicação, que ligue o intérprete ao autor da forma significativa. Tal idéia também é encontrada na filosofia de Gadamer (2002, p. 387) que diz ser a “[...] tarefa da Hermenêutica explicar esse milagre da compreensão, que não é uma comunhão misteriosa das almas, mas uma participação num sentido comum.”

Segundo Gadamer (2002), é possível para a hermenêutica explicar como acontece o momento da interpretação que, nesse caso, será a participação, por duas ou mais pessoas de um mesmo sentido. Tal participação leva-nos, invariavelmente, à uma concepção de objetividade. Se um sentido é comum a um grupo de pessoas, podemos dizer que esse sentido é objetivo.

Podemos, então, afirmar que quando o jurista se encontra diante do texto positivado e do fato a ser analisado, existe uma possibilidade de objetividade donde resulta que vários juristas podem chegar ao mesmo resultado por extraírem o mesmo sentido daquele caso. Não olvidamos, aqui, que a interpretação da norma e dos fatos se faz à luz de um caráter axiológico inerente à proposição normativa.

A objetividade que Betti propõe pode ser alcançada através dos cânones hermenêuticos que balizam a atividade do intérprete. Em que pese o pensamento bettiano opor-se ao pensamento gadameriano, visualizamos, nas duas teorias, pontos em comum que servem para fundamentar a idéia de objetividade ora apresentada. Assim, o segundo cânone referente ao sujeito, o da adequação, pode ser comparado

com a situação hermenêutica produzida pela fusão de horizontes que se dá na tradição para Gadamer (2002, p. 514), da seguinte forma:

A vida histórica da tradição consiste na sua dependência a apropriações e interpretações sempre novas. Uma interpretação correta “em si” seria um ideal desprovido de pensamento, que desconhece a essência da tradição. Toda interpretação deve acomodar-se à situação hermenêutica a que pertence.

Para Gadamer, a tradição é a ligação entre o “passado” e o “presente” num determinado contexto histórico, ou seja, dentro de uma historicidade que representa a possibilidade positiva e produtiva da compreensão. Assim, a compreensão é algo sempre atualizado, e nunca estancado no passado.

Encontramos, também, semelhanças entre a filosofia de Gadamer (2002, p. 575) e o Cânone da Autonomia do Objeto, *in literis*:

Da relação que a linguagem mantém como mundo surge sua objetividade (Sachlichkeit). O que vem à fala são conjunturas, estados de coisas. Uma coisa que se comporta desse modo ou de outro, isso constitui o reconhecimento de sua alteridade autônoma, que pressupõe por parte do falante uma distância própria em relação à coisa. Essa distância serve de base para que algo possa destacar-se como um estado de coisas próprio e converte-se em conteúdo de um enunciado, passível de ser compreendido também pelos outros.

Gadamer demonstra que o objeto deve manter uma certa distância de seu autor para que ganhe uma “alteridade autônoma”, isto é, para que possa ter uma existência e uma essência próprias. Essa “alteridade autônoma” remete-nos à idéia do Cânone da Autonomia, de Betti, em que a forma significativa, que é a expressão de uma mente vivente e vibrante, adquire, após sua exteriorização, vida própria diferente de seu autor.

Visualizamos, ainda, semelhanças, quando Gadamer relaciona a idéia de objetividade à idéia de linguagem. A linguagem é tratada pelos dois autores de forma totalmente diferente: para Betti, a linguagem é meio pelo qual a compreensão ocorre e, para Gadamer, a linguagem é reconhecida como um momento estrutural interno da compreensão; entretanto, é por meio dela que os dois pensadores erigem seus conceitos de objetividade. Sobre o conceito de objetividade ensina Gadamer (2002, p. 581):

Por outro lado, a objetividade que a ciência conhece, e pela qual ela própria recebe sua objetividade, pertence às relatividades que abrangem a relação da linguagem com o mundo. Nela o conceito do “ser em si”, que constitui a essência do “conhecimento”, adquire o caráter de uma determinação da vontade. O que é em si não depende da vontade e da escolha de cada um. Mas, na medida em que o conhecemos como é em

si, torna-se disponível pelo fato de que podemos contar com ele, o que significa porém, que podemos integrá-lo visando os próprios objetivos.

Por fim, a hipótese de que há objetividade na hermenêutica jurídica confirma-se pela aplicação da metodologia apresentada por Betti. Embora não haja um conceito absoluto de objetividade, não podemos deixar de afirmar que a mesma existe e é constituída pelos seguintes elementos: linguagem, axiologia e teleologia das normas jurídicas. A construção de um conceito de objetividade moderada leva-nos a afirmar que o intérprete possui limites na sua atividade hermenêutica, não podendo, por conseguinte, extrair qualquer sentido do ordenamento jurídico.

4- Conclusão

A teoria hermenêutica de Betti tem sido objeto de estudo de várias ciências. Por ser uma Teoria Geral da Interpretação, ela interessa a diversos campos de conhecimento. Todavia, sua importância para a ciência do Direito ganha destaque. Inicialmente, porque Betti é, por formação, jurista. Isto significa que ao elaborar uma Teoria Geral da Interpretação, Betti precisou sair de seu campo de conhecimento específico e adentrar outras ciências para erguer sua grandiosa obra.

A publicação da Teoria da interpretação da Lei e do Ato Jurídico, na qual Betti propôs sistematizar a interpretação para o importante ramo do Direito Privado, fez com que aquele jurista ganhasse destaque dentro do Direito. Com a Teoria Geral da Interpretação, Betti coloca-se em um outro plano diante do caráter de universalidade de sua obra. Apesar de Betti (1990a) dizer expressamente que não pretende vincular seu pensamento a um sistema filosófico, ou seja, que deseje estabelecer uma teoria voltada para a ciência, a importância de seu pensamento é elevada ao status de uma filosofia (REALE, 1992).

O êxito epistemológico pretendido por Betti não pode ser confundido com a busca pela interpretação correta. A teoria de Betti, ao descrever o processo de compreensão, pretende dar um caminho ao intérprete alertando-o sobre certos limites que devem ser observados no momento da interpretação.

A idéia de uma única resposta correta não é coerente com os cânones bettianos referentes ao sujeito (intérprete). Se realmente houvesse uma única possibilidade hermenêutica, o sujeito não precisaria atualizar e adequar o sentido da norma ao contexto em que ela está sendo aplicada.

A objetividade aqui pretendida não pode ser estabelecida sem levar em consideração as teorias do discurso e da argumentação jurídica contemporâneas. Se a linguagem é a responsável pela objetivação das idéias de um determinado sujeito, é na argumentação jurídica que tais idéias serão exteriorizadas, permitindo, assim, aos interlocutores, o acompanhamento do raciocínio para o deslinde de qualquer questão.

No presente ensaio limitaremos-nos a reconhecer a importância atual de um discurso jurídico racional na construção da idéia de objetividade, sem, contudo, adentrar as questões que envolvem a teoria da argumentação jurídica.¹²

Como salientado no início do trabalho, a hermenêutica terá vida plena quando da sua aplicação no caso concreto. Desta forma, é na aplicação do Direito que a ação interpretativa se depara com os limites interpretativos (conceitos e conhecimento prévios) que permitem a possibilidade de se alcançar uma decisão com o mínimo de previsibilidade (CAMARGO, 2001).

Como conclusão temos que, segundo a teoria de Emilio Betti, existe uma objetividade na hermenêutica jurídica. A metodologia proposta por Betti apresenta-se como apropriada para impor limites ao intérprete sem, contudo, retirar-lhe as condições de possibilidade para o conhecimento do fenômeno jurídico, desde que esse seja concebido como um fenômeno ontognoseológico.

5- Referências Bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução Alfredo Bosi. Revisão e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 1014 p.
- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. 280 p.
- AFONSO, Elza Maria Miranda. *O positivismo na epistemologia de Hans Kelsen*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1984. 312 p.
- _____. O Direito e os valores. Reflexões inspirados em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*. Nova Fase, Belo Horizonte, n. 08, 17-62p, ano 04, 1999.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001. 349 p.
- BETTI, Emilio. *Interpretazione della Legge e degli Atti Giuridici*. Milano: Giuffrè, 1949. 367 p.
- _____. *Teoria Generale della Interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1990a. v.1. 634 p.
- _____. *Teoria Generale della Interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1990b. v.2. 634-1113 p.
- _____. *Diritto Método Ermeneutica*. Milão: Giuffrè, 1991. 612 p.
- BLEICHER, Josef. *Hermenêutica Contemporânea*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, [ca. 1992]. (o saber da Filosofia). 383 p.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995. 239 p.

12 Para o desenvolvimento da teoria da argumentação jurídica ver: ALEXY (2001), GUINTER, (2004), PERELMAN (2000) e DWORKIN (2002).

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Melhoramentos, 1997. 755 p.
- COELHO, Nuno Manuel Morgadinho Santos. *Direito como Arte: Direito e política a partir do pensamento hermenêutico de Schleiermacher*. 2003. 199 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. *Constituição e Hermenêutica Constitucional*. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 294 p.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p.
- ECO, Umberto. *Os Limites da Interpretação*. Tradução de Pérola de Carvalho. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004. 313 p.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. 111 p.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 6. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 1997. 631 p.
- _____. *Verdade e Método II: Complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária de São Francisco, 2002. 621 p.
- GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento de validade do Direito - Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 214 p.
- GUINThER, Klaus. *Teoria da argumentação no Direito e na moral: justificação e aplicação*. Tradução Cláudio Molz. Coordenação, revisão técnica e introdução à edição brasileira Luiz Moreira. São Paulo: Landy, 2004. 423 p.
- HESSEN, Joannes. *Teoria do Conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 117 p.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes., 2000. 427 p.
- LIMA VAZ, Henrique C. de. *Escritos de Filosofia III: Filosofia e Cultura*. São Paulo: Edições Loyola, 1997. 376 p.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 426 p.
- MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A Teoria da Interpretação Jurídica: um diálogo com Emilio Betti. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 91, p. 145-169, jan./jun. de 2005.
- _____. *Hermenêutica Jurídica: interpretação das leis e dos contratos*. 2001. 367 f. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- MIRANDA, Pontes de. *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Edição atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2005. 329 p.
- PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1999. (o Saber da Filosofia). 284 p.

- PESSÔA, Leonel Cesarino. *A Teoria da Interpretação Jurídica de Emilio Betti: uma contribuição à história do pensamento jurídico moderno*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. 119 p.
- PERELMAN, Chaim. *Lógica Jurídica*. tradução Vergínia K. Pupi. Revisão e tradução Maria Ermantina Galvão. Revisão técnica Dr. Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 259 p.
- PETRILLO, Francesco di. L'equità nell'ermeneutica giudicia di E. Betti. *Rivista internazionale di filosofia del diritto*, Milano, n. 2. p. 349-375, aprile/giugno, 1991.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia: do Humanismo a Kant*. 6. ed. São Paulo: Paulus, 2003. v.2, 950 p.
- REALE, Miguel. *O Direito como Experiência: Introdução à Epistemologia Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 294 p.
- _____. *Experiência e Cultura*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 339 p.
- _____. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a. 749 p.
- _____. *Lições preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002b. 393 p.
- _____. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003. 161 p.
- RECASÉNS SICHES, Luis. *Experiência jurídica, natureza de la cosa y Lógica "razonable"*. México: Fondo de Cultura Económica. 1971. 577 p.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia da Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995. 371 p.
- _____, Os Direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, separata do n. 82, p.15-69, 1996.
- _____, *Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais*. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy Editora, 2003, 195-211 p.
- SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*. 2004. 147 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. 151 p.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2002. 220 p.
- SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. *Hermenêutica: Arte e técnica da interpretação*. Tradução de Celso Reni Braidá. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. 102 p.
- SILVA, Kelly Susane Alflen da. *Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. 459 p.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Betti X Gadamer: Da hermenêutica objetivista à hermenêutica criativa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Porto Alegre, v. 39, p. 171-189, 2003 (Coleção Acadêmica de Direito; v. 42).
- STRANGAS, Johannes di. **Il posto sistematico dell'interpretazione in assoluto ed i rapporti tra pluralità e fedeltà dell'interpretazione giuridica**. *Rivista*

intenzionale di filosofia del diritto, Milano, n. 2. p. 276-326, aprile/giugno, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004a. 342 p.

_____. A diferença ontológica (entre texto e norma) como blindagem contra o relativismo no processo interpretativo: uma análise a partir do ontological turn. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 89, p. 121-160, jan./jun. de 2004b.

_____. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 83-128, 2005.

_____. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004c. 907 p.

ZACCARIA, Giuseppe. **Dimensioni dell'ermeneutica e interpretazione giuridica**. *Rivista internazionale di filosofia del diritto*, Milano, n. 2. p. 362-394, aprile/ giugno, 1995.